



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600008-36.2020.6.21.0000

Origem: SANTA CRUZ DO SUL
Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018
Requerente: PAULO DANIEL FAGUNDES
Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES
2018. CONTAS CONSIDERADAS NÃO
PRESTADAS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA
UNIDADE TÉCNICA. PARECER PELA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais apresentado por PAULO DANIEL FAGUNDES, relativo às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, objetivando a reapreciação e aprovação das contas apresentadas na PC n.º 0602659-12.2018.6.21.0000, as quais foram consideradas como não prestadas por esse egrégio Tribunal, ao fundamento de que o candidato, embora intimado, deixou de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado, infringindo, assim, o art. 48, inc. I,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Na decisão contida no ID 5183383, o eminente Relator determinou: *a) a divulgação da presente prestação de contas, nos termos do art. 83, inc. V, da Resolução TSE n. 23.553/17; b) a comunicação acerca da apresentação das contas ao Juízo Eleitoral competente, para fins de lançamento do ASE correspondente no cadastro do eleitor, observando-se o art. 83, inc. I, da Resolução n. 23.553/17; e c) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para manifestação, nestes autos, nos termos das alíneas "a" a "d" do inc. V do art. 83, com posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral.*

Após o cumprimento das determinações contidas nos itens "a" e "b" da referida decisão (IDs 5213533 e 5206733, respectivamente), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo encaminhamento do feito à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para manifestação acerca de eventual existência, ou não, de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada por parte do prestador, bem como sobre se houve aplicação irregular, ou não, de recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 5295333).

Conclusos os autos, sobreveio decisão (ID 5319483) determinando ao peticionante que, no prazo de três dias, trouxesse ao presente processo a manifestação da SCI, contida na PC nº 0602659-12.2018.6.21.0000. Para tanto, o Relator considerou que incumbe ao prestador o *ônus de demonstrar que, no bojo do processo PC 0602659-12.2018.6.21.0000, foi atestada a inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na*

¹ Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

[...]

§ 7º **É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário - pois já houve tal manifestação, pela SCI deste Tribunal, naqueles autos.

O prestador peticionou nos autos (ID 5394333) informando a juntada de *relatório com informação da SCI que afirma não haver indícios de recebimento dos fundos públicos, de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada (ID 2416383).*

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já referido na manifestação ministerial de ID 5295333, o *pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver novo julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, nos termos do art. 83, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

No caso dos autos, conforme já mencionado, houve o cumprimento parcial das determinações exaradas pelo i. Relator, quais sejam, a divulgação da presente prestação de contas, por meio de edital, conforme revela o teor da Informação contida no ID 5213533, e a comunicação acerca da apresentação das contas ao órgão judiciário competente – Juízo da 162ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Sul/RS (ID 5206733).

No que diz respeito à ordem de juntada da manifestação da SCI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contida na PC nº 0602659-12.2018.6.21.0000, tem-se que a parte petionante não se desincumbiu de tal medida, porquanto colacionou aos autos somente o relatório exarado no acórdão que julgou as contas de Paulo Daniel Fagundes, relativas às eleições 2018, como não prestadas (ID 4321183 - PC nº 0602659-12.2018.6.21.0000).

Muito embora tal omissão pudesse resultar, formalmente, na improcedência do presente pedido de regularização das contas, pois a parte não prestou as informações conforme determinado pela autoridade judiciária, entende o Ministério Público Eleitoral que o pedido inicial merece acolhimento, uma vez que a Unidade Técnica desse Tribunal Regional Eleitoral, quando da análise preliminar da Prestação de Contas nº 0602659-12.2018.6.21.0000 (ID 2416383, em anexo), informou que não existem indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como que não existem indícios de recebimento de fonte vedada e de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela regularização das contas do petionante PAULO DANIEL FAGUNDES, relativas às eleições de 2018, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, conforme preconiza o artigo 83, §1º, inciso I da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**